



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Ulysses Guimarães, 2800 (antigo 506), ., Vila Nova - CEP 13506-547, Fone: 19-3533-1911, Rio Claro-SP - E-mail: [rioclaroexecfisc@tjsp.jus.br](mailto:rioclaroexecfisc@tjsp.jus.br)

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

## DECISÃO

Processo Digital nº: **0000103-35.2025.8.26.0550**

Classe - Assunto **Mandado de Segurança Cível - Atos Administrativos**

Impetrante: **Rosemeire Marques Ribeiro Archangelo**

Impetrado: **Gustavo Ramos Perissinotto**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRE ANTONIO DA SILVEIRA ALCANTARA**

Vistos,

Por primeiro, dê-se ciência do processo aqui aportado.

Defiro a gratuidade da justiça, diante dos holerites juntados.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por **ROSEMEIRE MARQUES RIBEIRO ARCHANGELO** em face de ato praticado pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE RIO CLARO/SP.**

Aduz a impetrante ser professora efetiva da rede municipal de ensino de Rio Claro desde 2008; que tem seus direitos funcionais e remuneratórios regidos pela Lei Municipal nº 3.777/2007. No mais, afirma que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou recentemente projeto de Lei Complementar nº 049/2025, que dispõe sobre reestruturação dos cargos de Secretários Municipais, dos cargos de provimento em comissão, das funções de confiança e das funções gratificadas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, o qual se encontra aguardando sanção e promulgação pelo Prefeito Municipal, ora Autoridade Coatora; que o referido projeto de Lei prevê a revogação de dispositivos fundamentais da Lei Municipal nº 3.777/2007 que garantem direitos essenciais à carreira e remuneração dos professores municipais; que a revogação dos dispositivos representa grave ameaça aos direitos adquiridos da impetrante, configurando violação aos princípios constitucionais como a irredutibilidade de vencimentos, direito adquirido, segurança jurídica e valorização do magistério. Destarte, firme na eventual ilegalidade emanada de ato da autoridade coatora, pretende, liminarmente, seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de sancionar e promulgar o Projeto de Lei



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIO CLARO**  
**FORO DE RIO CLARO**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 Avenida Ulysses Guimarães, 2800 (antigo 506), ., Vila Nova - CEP  
 13506-547, Fone: 19-3533-1911, Rio Claro-SP - E-mail:  
 rioclaroexecfisc@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao PÚblico: das 13h00min às 17h00min**

Complementar nº 049/2025, no que se refere à revogação do inciso VII do Artigo 2º e do § 3º do Artigo 20 da Lei Municipal nº 3.777/2007, ou, caso já tenha sido sancionado e promulgado, que suspenda os efeitos da revogação desses dispositivos até o julgamento final do presente mandado de segurança. Juntou documentos.

A propósito do exposto, pela documentação encarta, constata-se que mesmo após eventual sansão e promulgação do referido Projeto de Lei, eventuais prejuízos que possam decorrer de suas alterações poderão ser discutidos e reformados por meio de decisão judicial, inclusive com efeitos retroativos, caso fique demonstrado qualquer ilegalidade e inconstitucionalidade.

Sem embargo disso, afigura-se prudente ouvir a Autoridade Coatora quanto ao noticiado nestes autos, para depois, em sentença, retomar a análise acerca da pretensa tutela de urgência em sede liminar.

Nesse contexto, dependendo de melhores elementos e de provas para a convicção judicial, neste momento, **indefere-se** a tutela de urgência colimada.

Enfim, processe-se, oficiando-se à autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, juntando os documentos necessários (art. 7º, inciso I, da LMS). Ciência ao ente público, ao qual integra a autoridade coatora. Decorrido o prazo para as informações, vista ao Ministério Público. Após, nova conclusão.

Int.

Rio Claro, 20 de maio de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**